

LEI Nº 064/ de 07 de maio de 1997.

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Santa Cruz, o conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras Providências.

O PREFEITO DE SANTA CRUZ DA VENERADA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CMAE), com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na execução do programa de assistência de Educação alimentar, no âmbito do Município, junto aos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, ensino fundamental, creches e entidades filantrópicas, motivando a participação dos órgãos públicos e da comunidade como um todo, na execução dos seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - FISCALIZAR e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda Escolar;

II - formular a política de alimentação Escolar, voltada para as qualidades nutricionais dos alimentos a serem servidos;

III- Orientar a política de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda Escolar;

IV - Supervisionar aquisição e manutenção dos equipamentos utensílios e outros materiais destinados à merenda Escolar;

V - Difundir o programa Municipal de Alimentação Escolar, utilizando para esta finalidade, a imprensa falada, escrita e televisionada através de palestras, entrevistas e reuniões, sempre que se fizer necessário;

VI - Elaborar seu Regimento Interno.

LEI SANCIONADA

Nº 08 / maio / 1997

PREF.


Pref. Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO

« Câmara Municipal de Sta. Cruz »

Continuação da Lei nº 064 de 07 maio de 1997. **Aprovado em** 19 **Discutido**

Em 07/10/1997


PRESIDENTE

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá 08 (Oito) representantes, todos com direito a voz e voto, com a seguinte composição:

I - SEGMENTO PRESTADORES DE SERVIÇOS:

01 (um) representante da Diretoria de Educação do Município

01 (um) representante da Diretoria de Saúde do Município

II - SEGMENTO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO:

02 (dois) trabalhadores da rede Municipal de Educação dentre os quais

01 (um) pertencente ao corpo docente.

III- SEGMENTO DOS USUÁRIOS:

01 (um) representante dos pais de alunos da rede municipal de Ensino;

01 (um) representante pertencente ao corpo discente da rede municipal de Ensino;

02 (dois) representantes de entidades congregadas de sindicatos de trabalhadores, associações comunitárias, pastorais, sociais, cooperativas, Conselhos populares ou equivalentes.

§ 1º - Para cada representante efetivo do Conselho, o mesmo segmento indicará um suplente;

§ 2º - Os representantes efetivos e suplentes referidos neste artigo, deverão provir de um ato público deliberativo, exceto nos casos de designação por ato administrativo da referida autoridade do Governo;

§ 3º - O Presidente do Conselho será eleito entre os seus membros em reunião Plenária;

§ 4º - A nomeação dos Conselheiros será feita portaria do Prefeito, sempre que os segmentos indicarem seus representantes;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aprovado em discussão

Em 07/05/1997

PRESIDENTE

Continuação da Lei nº 064 de 07 de maio de 1997.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, permitidos sua condução a critério dos respectivos segmentos.

§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente, uma vez por mês e Extraordinariamente na forma de seu Regimento.

Art. 3º - O Exercício do mandato de Conselheiro, será sem fins lucrativos e deverá ser considerado serviço público relevante.

Art. 4º - Os organizadores do Poder Municipal deverão dar apoio e suporte administrativo para estruturação e pleno funcionamento do Conselho, garantindo-lhes recursos humanos, técnicos e financeiros.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão tomadas pelos os votos de sua maioria absoluta, considerando-se contrária as que não obtiverem esse "quorum", cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho será elaborado pelos Conselheiros no prazo de 60 dias (sessenta), após a instalação.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos em assembleia geral convocada para tal fim.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em, 07 de maio de 1997

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

LEI SANCIONADA

Em 08/05/1997

Prefeito Municipal